

NOTA DO DAP/UFAL SOBRE INFORME DA PROCURADORIA NA AÇÃO JUDICIAL DOS 47,94%

15/12/2023 - 1h30min

Tomamos conhecimento, por meio de mensagem do Sr. Chefe de Gabinete do Reitor às 22h57min, de pedido de dilação de prazo por parte da Procuradoria Federal no processo judicial dos 47,94% e sobre isso, tenho a informar que:

1. Tendo em vista que a AGU deu à UFAL o prazo de 3/12/2023 para cumprimento da determinação judicial e considerando a indisponibilidade de sistemas no dia 1º/12/2023 e a indefinição de desbloqueio no sistema, o DAP chegou a solicitar dilação de prazo à AGU para cumprimento no dia 1º/12/2023 (DOCUMENTO 1). Contudo, com o breve restabelecimento de sistemas e rede elétrica na UFAL e com o bom avançar dos trabalhos nos dias 2, 3 e 4 de dezembro, concluímos TUDO o que nos cabia no dia 4/12 (DOCUMENTO 2), informando à AGU o cumprimento da decisão e retirando o pedido de prorrogação do prazo no dia 06/12/2023 (DOCUMENTO 3). Considerando a data de apresentação de retirada de prorrogação de prazo para cumprimento e a protocolização pelo Sr. Procurador, entendemos que tal pedido não seria cabível tomando por base a manifestação já anulada da UFAL, mas sim por qualquer outro motivo externo à UFAL.

2. Já no penúltimo parágrafo é citado que caberia à UFAL adotar providências complementares, como se ainda restassem tarefas a fazer. Essas providências complementares dizem respeito a um e-mail oriundo do MGI (DOCUMENTO 4) e que requer que o DAP remetesse consulta à Procuradoria Federal junto à UFAL para que esta respondesse os pontos elencados pelo MGI. Assim foi feito e no dia 3/12/2023 a PF-UFAL remeteu a NOTA n. 00112/2023/PROC/PFUFAL/PGF/AGU (DOCUMENTO 5) ainda no domingo 3/12/2023, em complemento à NOTA n. 00108/2023/PROC/PFUFAL/PGF/AGU (DOCUMENTO 6). Portanto, a UFAL atendeu ao que foi questionado de forma diligente e deu a tarefa por encerrada. Por isso mesmo, esclarecemos que, diferentemente do que se possa dar a entender no informe do Procurador à Justiça, não há mais nada que esteja ao alcance da UFAL que possa ser feito. Entendemos que os dois últimos parágrafos dizem respeito a assuntos há muito superados e devidamente apresentados ao Procurador.

3. Diante do exposto, oficiaremos, IMEDIATAMENTE, o Procurador que atua na causa para que este possa protocolar junto à Justiça Federal os devidos esclarecimentos sobre a real situação do trabalho, especialmente quanto à atual fase do cumprimento, indicando de forma direta que foi o MGI que requereu emissão de parecer de força executória complementar por parte do procurador. Essa ação visa desfazer qualquer mal-entendido junto ao Juiz Federal quanto aos reais obstáculos do fiel cumprimento da decisão judicial e que eventuais gargalos fogem à alçada desta Universidade. Da forma como está posto, há a possibilidade de aplicação de sanções e penalidades do Judiciário em desfavor da Universidade, em especial do DAP, o que não é justo e nem produtivo para os fins deste processo.

4. É muito importante lembrar que todas as ações do DAP sempre se pautaram pela eficiência e transparência, onde os principais aspectos dos trabalhos foram sempre divulgados de forma ampla à comunidade acadêmica. De igual modo, todos os passos

foram comunicados ao Magnífico Reitor e à Sra. Vice-Reitora no exercício da Reitoria, conforme orientação do Sr. Chefe de Gabinete do Reitor, tendo este último autorizado a elaboração e divulgação da presente nota perante a comunidade universitária da UFAL de imediato.

Bruno Morais Silva
Diretor-Geral DAP/UFAL



DOCUMENTO 1

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -DAP
COORDENAÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO –CATE

OFÍCIO n. 004xxx/2023/DAP UFAL/PFUFAL/PGF/AGU

Maceió, 01 de dezembro de 2023.

Ao Senhor(a)
Procurador Federal

NUP: 00860.000389/2023-68

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SINTUFAL E OUTROS**

ASSUNTOS: ÍNDICE DE 3,17%

1. Em atenção ao **OFÍCIO n. 00545/2023/PRIORIT/EADM5/PGF/AGU**, vimos informar que tão logo recebemos a decisão judicial exequenda e o respectivo parecer de força executória passamos a adotar todas as providências destinadas ao cumprimento do julgado, concretizadas por meio do processo administrativo de cumprimento nº 23065.044332/2023-41.
2. Ressalta-se que diante da magnitude da ação foi montada força tarefa composta de mais de 35 servidores deste Departamento de Administração de Pessoal, trabalhando em regime de dedicação exclusiva e com jornada estendida.
3. Sem embargos disso, **ainda não foi possível o cumprimento integral do julgado.**
4. Com efeito, a implementação em folha da decisão judicial depende da tramitação da ação no Módulo de Ações Judiciais - AJ SIGEPE, onde há a atuação em 04 instâncias, quais sejam: 1) EXECUÇÃO (UFAL), responsável pelo cadastramento da ação; 2) AUTORIZAÇÃO (UFAL); 3) HOMOLOGAÇÃO, que é realizada pelo Ministério da Educação; e 4) CONFIRMAÇÃO (**Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI**), onde há a implementação em folha.
5. Ocorre que durante o procedimento de cadastramento da ação no AJ-SIGEPE, identificou-se que o sistema estabelece um limite (teto) de R\$ 6.000,00 para o valor da parcela a ser implantada para cada beneficiário da respectiva rubrica judicial, o que enseja no cumprimento parcial para aproximadamente 1700 servidores beneficiários, já que os valores da parcela dos mesmos ultrapassa o referido teto.
6. Diante disso, estão sendo realizadas diligências junto à Coordenação de Processos Judiciais (CPJU/DEREB/SGPRT/MGI), responsável pela confirmação das ações judiciais e respectiva implantação em folha de pagamento, durante as quais a referida coordenação condicionou a liberação do cadastramento dos valores que ultrapassem o teto sistêmico à adoção pela UFAL de providências complementares (vide e-mail em anexo).
7. Em que pese isso, informamos que das providências inseridas na atribuição dessa IFES só falta exatamente a inclusão dos valores corretos para os servidores beneficiários de parcela com valores acima R\$ 6.000,00, o que não foi feito pela restrição sistêmica alhures referida.
8. Ante o exposto, vimos informar as providências já adotadas por esta IFES, ao tempo em que requeremos a dilação de prazo para envio das comprovações do cumprimento da decisão judicial.

Atenciosamente,

JOSÉ CLEBSON SILVA DE FARIAS
CATE/DAP/UFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00860000389202368 e da chave de acesso a93dcee0



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -DAP
COORDENAÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO –CATE

OFÍCIO n. 00398/2023/DAP UFAL/PFUFAL/PGF/AGU

Maceió, 04 de dezembro de 2023.

Ao Senhor(a)
Procurador Federal

NUP: 00860.000389/2023-68

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SINTUFAL E OUTROS**

ASSUNTOS: ÍNDICE DE 3,17%

1. Em COMPLEMENTO ao **OFÍCIO n. 004xxx/2023/DAP UFAL/PFUFAL/PGF/AGU (Se. 9 do NUP: 00860.000389/2023-68)**, vimos informar que, considerando que até a presente data **não houve** a alteração do sistema AJ-SIGEPE pelo Coordenação de Processos Judiciais (CPJU/DEREB/SGPRT/MGI), responsável pela confirmação das ações judiciais e respectiva implantação em folha de pagamento, NO SENTIDO DE PERMITIR A INCLUSÃO DE PARCELAS COM VALORES ACIMA DE R\$ 6.000,00 PARA OS BENEFICIÁRIOS ATIVOS E APOSENTADOS, e visando atender aos prazos fixados pela ordem judicial e pelo Parecer de Força Executória, procedemos com a AUTORIZAÇÃO da ação no referido sistema e já a encaminhamos para homologação e ulterior confirmação e implementação em folha de pagamento pelo **Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI**, ao tempo em que já reiteramos JUNTO A ESTE o pedido de liberação sistêmica para ajustes em relação aos beneficiários que façam jus a valores superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2. Deste modo, RATIFICAMOS que todas as providências incluídas nas atribuições desta IFES já foram adotadas, cumprindo parcialmente a determinação, estando pendente as providências pelas instâncias superiores, quais sejam Ministério da Educação (HOMOLOGADOR) e **Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI (CONFIRMADOR)**.

3. Quanto aos honorários advocatícios, informamos que o pagamento destes só será possível após a INTEGRAL implantação em folha da decisão judicial, para cujo procedimento também já requeremos orientação ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, estando aguardamos resposta.

Atenciosamente,

JOSÉ CLEBSON SILVA DE FARIAS
CATE/DAP/UFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00860000389202368 e da chave de acesso a93dcee0



DOCUMENTO 3

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -DAP
COORDENAÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO –CATE

OFÍCIO n. 00399/2023/DAP UFAL/PFUFAL/PGF/AGU

Maceió, 06 de dezembro de 2023.

Ao Senhor(a)
Procurador Federal

NUP: 00860.000389/2023-68

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SINTUFAL E OUTROS**

ASSUNTOS: ÍNDICE DE 3,17%

1. Ainda em COMPLEMENTO ao **OFÍCIO n. 00398/2023/DAP UFAL/PFUFAL/PGF/AGU**, vimos RETIRAR o pedido de prorrogação do prazo para envio do cumprimento da obrigação de fazer por parte da UFAL, já que, como destacado no ofício ora complementado, esta IFES já adotou todas as providências que lhe incumbiam e que estava ao seu alcance.

2. Considerando que o fiel cumprimento da ordem judicial agora depende de providências pelo Ministério da Educação (HOMOLOGADOR) e **Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI (CONFIRMADOR)**, entendemos ser oportuno que haja interlocução direta da douta procuradoria federal perante os referidos órgãos com vistas à conclusão dos procedimentos administrativos remanescentes, SEM PREJUÍZO DA UFAL VIR A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS PARA TANTO.

Atenciosamente,

JOSÉ CLEBSON SILVA DE FARIAS
CATE/DAP/UFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00860000389202368 e da chave de acesso a93dcee0



PEDIDO DE ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL NO AJ-SIGEPE - Ação Coletiva nº 0005689-13.1997.4.05.8000.

MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE <maria.isabel-braga@gestao.gov.br> 30 de novembro de 2023 às 12:22

Para: Bruno Silva <brunomorais@dap.ufal.br>

Cc: Jose Farias <jose.farias@dap.ufal.br>, "direcao@dap.ufal.br" <direcao@dap.ufal.br>, CATE/DAP <cate@dap.ufal.br>, Elma Santos <elma.santos@dap.ufal.br>, Ubirajara Oliveira <ubirajara.oliveira@reitoria.ufal.br>, Rafaelly Aguiar <rafaelly.aguiar@reitoria.ufal.br>, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado <cynthia.curado@gestao.gov.br>

Prezado,

Não existe ainda número de processo SEI vinculado à demanda, pois todas as solicitações foram feitas por e-mail ou WhatsApp. Assim, solicito que o processo seja protocolizado junto ao MGI.

Considerando a informação abaixo de que as questões já estão sendo levadas à Procuradoria, reforço a necessidade de esclarecimentos dos seguintes pontos:

- a) O cumprimento de sentença alcançará todos os servidores técnicos e docentes, independente da data de ingresso no órgão incluindo os servidores que futuramente serão nomeados?
- b) Serão alcançados os vínculos temporários?
- c) Devem ser alcançados ativos, aposentados e pensionistas?
- d) Servidores que forem redistribuídos para outros órgãos farão jus ao pagamento da vantagem?
- e) Qual a data-base para o cálculo?
- f) Deve ser considerado como base de cálculo para o reajuste apenas o vencimento básico?
- g) Caso entenda que a base de cálculo seja a remuneração, deve ser considerada vantagens remuneratórias que não existiam no momento da vigência da Lei nº 8.676/93, revogada pela MP 434/94?
- h) A parcela decorrente do cumprimento da ação judicial possui natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada?
- i) Aplica-se absorção das parcelas em razão dos reajustes e reestruturações ocorridas nos últimos 5 anos?
- j) A parcela judicial deve ser absolvida, em razão de reestruturações remuneratórias futuras?

Cabe salientar que as respostas aos questionamentos acima elencados, são de suma necessidade para o cumprimento da ação judicial em questão, e se baseiam em entendimentos dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União que entendem a parcela de 47,94%, caracterizou-se em antecipação do reajuste dos servidores, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), nos termos do art. 1º da Lei 8.696/93.

Nesse sentido, a parcela tinha caráter de antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros (§ 2º do art. 1º).

Assim, deve-se, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública, expressamente estabelecidos em lei.

A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar.

O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso, expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 1º da Lei 8.696/93.

Nesses termos, não basta a mera determinação judicial de incorporação nos vencimentos do servidor, pois, tratando-se de parcela paga mês a mês, outra não poderia ser a decisão do juiz, uma vez que o valor não poderia ser pago em parcela única.

Assim, aguardamos que essa Universidade nos encaminhe a manifestação da Procuradoria da UFAL ou da Procuradoria Federal que atuou juntou ao feito, caso a primeira considere-se incompetente para dirimir os limites e efeitos acima colocados.

De: Bruno Silva <brunomorais@dap.ufal.br>

Enviado: quinta-feira, 30 de novembro de 2023 11:16

Para: MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE <maria.isabel-braga@gestao.gov.br>

Cc: Jose Farias <jose.farias@dap.ufal.br>; direcao@dap.ufal.br <direcao@dap.ufal.br>; CATE/DAP <cate@dap.ufal.br>; Elma Santos <elma.santos@dap.ufal.br>; Ubirajara Oliveira <ubirajara.oliveira@reitoria.ufal.br>; Rafaelly Aguiar <rafaelly.aguiar@reitoria.ufal.br>; Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado <cynthia.curado@gestao.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

NOTA n. 00112/2023/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 00860.000389/2023-68

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SINTUFAL E OUTROS**

ASSUNTOS: ÍNDICE DE 47,94%

1. Dispensado o relatório conforme art. 4º, § 1º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, *in verbis*:

Art. 4º A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

2. Retorna a esta Procuradoria Federal junto à UFAL, por meio do Despacho nº 00352/2023/DAPUFAL/PFUFAL/PGF/AGU, solicitando esclarecimentos aos questionamentos que seguem em face a implantação do reajuste de 47,94% na ação coletiva nº 0005689-13.1997.4.05.8000, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas - SINTUFAL, e complementado pelo também Despacho nº 00353/2023/DAPUFAL/PGF/AGU, constante da seq. 7.

3. Em relação ao primeiro despacho são estes os esclarecimentos:

a) O título judicial coletivo estabelece limite (TETO) em relação ao valor da parcela de cada beneficiário?

R : NÃO. Os Acórdãos do TRF 5 e do STJ, não falam em limitação com base em teto de rubrica.

b) Qual deve ser o mês de referência (marco inicial) adotado para fins de cumprimento da decisão judicial? Seria a folha atual a que deve ser adotada para fins de definição e alcance dos beneficiários do título exequendo e par os respectivos cálculos de apuração da parcela?

R: SIM, será a folha atual, marco inicial dezembro de 2023.

c) Deve haver a incidência de desconto (absorção) de reajustes remuneratórios concedidos à categoria ANTES do início do cumprimento sobre essa parcela do reajuste de 47,94%, em especial o reajuste de 9% concedido em maio/2023?

R: NÃO. Os acórdãos do TRF5 informam que não há que se observar absorções pretéritas, tendo a matéria sido apreciada pelo TRF5 e pelo STJ, concluindo-se, que o tema foi precluso, tendo transitado em julgado, não havendo, portanto, que se falar em absorção de eventuais reajustes ou reestruturações da carreira anteriores à data-base da implantação da parcela.

d) A interpretação da Administração da UFAL quanto ao cálculo da rubrica do reajuste de 47,94% sobre vencimento básico, Retribuição por Titulação (RT), Incentivo à Qualificação (IQ) e todas as outras verbas de caráter

permanente está correta ?

R: SIM, porque compõem a remuneração dos beneficiários do título coletivo, de acordo com o PFE nº 00045/2023/PRIORIT/EADM5/PGF/AGU, que diz *"não há qualquer obstáculo quanto ao cumprimento da decisão aqui versada"*.

4. Como informado acima no item 2, as indagações contida no referido despacho que veio como complemento são a seguintes:

1. O cumprimento de sentença alcançará todos os servidores técnicos e docentes, independente da data de ingresso no órgão incluindo os servidores que futuramente serão nomeados?

R: SIM. Conforme acórdão do TRF5, alcança todos os beneficiários na folha de pagamento de pessoal, sejam ativos, aposentados e pensionistas, como já esclarecido na nota nº 00108/2023/PROC/PFUFAL/PGF/AGU. Quanto aos futuros servidores, entende-se **que não é possível considerá-los**, pois devem ser beneficiados apenas os servidores existentes na folha de pagamento em que há a implantação da parcela. como explanado no item 5, que versa sobre data-base.

2. Serão alcançados os vínculos temporários?

R: NÃO, conforme os Acórdãos e decisões, entendemos que apenas servidores estatutários devem serem beneficiados.

3. Devem ser alcançados ativos, aposentados e pensionistas?

R: SIM, Conforme acórdão do TRF5, alcança todos os beneficiários na folha de pagamento de pessoal, sejam ativos, aposentados e pensionistas, como já esclarecido acima.

4. Servidores que forem redistribuídos para outros órgãos farão jus ao pagamento da vantagem?

R: SIM. Aqueles que forem redistribuídos após a implantação da referida rubrica judicial (data-base folha vigente) poderão permanecer na ação, sem prejuízo de eventuais e novas análises e interpretações jurídicas que venham a ser contrárias à manutenção da percepção da vantagem.

5. Qual a data-base para o cálculo?

R: Deve ser considerada a folha vigente, de dezembro de 2023.

6. Deve ser considerado como base de cálculo para o reajuste apenas o vencimento básico?

R: Os acórdãos do TRF5 e a decisão monocrática em sede agravo de instrumento, do Des. Rubem Canuto, já atestaram que a base de cálculo deve ser a remuneração, como bem definida pelo art. 41, da Lei 8112/1990.

7. Caso entenda que a base de cálculo seja a remuneração, deve ser considerada vantagens remuneratórias que não existiam no momento da vigência da Lei nº 8.676/93, revogada pela MP 434/94?

R: Os acórdãos do TRF5 e a decisão monocrática em sede agravo de instrumento, do Des. Rubem Canuto, já atestaram que a base de cálculo deve ser a remuneração VIGENTE, como bem definida pelo art. 41, da Lei 8112/1990. A decisão judicial não faz qualquer restrição neste sentido. Nesse sentido, ser cumprida a decisão judicial em sua integralidade, considerando a remuneração atual, tendo inclusive, Parecer de Força Executória nº 00045/2023/PRIORIT/EADM5/PGF/AGU diz que *"não há qualquer obstáculo quanto ao cumprimento da decisão aqui versada"*.

8. A parcela decorrente do cumprimento da ação judicial possui natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada?

R: Não

9. Aplica-se absorção das parcelas em razão dos reajustes e reestruturações ocorridas nos últimos 5 anos?

R: NÃO. Os acórdãos do TRF5 informam que não há que se observar absorções pretéritas, tendo a matéria sido apreciada pelo TRF5 e pelo STJ, concluindo-se que o tema foi precluso, tendo transitado em julgado, não havendo, portanto, que se falar em absorção de eventuais reajustes ou reestruturações da carreira anteriores à data-base da implantação da parcela.

10. A parcela judicial deve ser absolvida, em razão de reestruturações remuneratórias futuras?

R: SIM. Quanto às absorções futuras, deve ser considerando o acórdão 1614/2019-Plenário/TCU, que determina que providências para sinalização de absorção de planos econômicos.

Com esse entendimento, remeto o presente NUP à CATE/DAP/UFAL, para prosseguimento.

Maceió, 01 de dezembro de 2023.

IALDO BEZERRA PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFUFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00860000389202368 e da chave de acesso a93dcee0



Documento assinado eletronicamente por IALDO BEZERRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1358001153 e chave de acesso a93dcee0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IALDO BEZERRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-12-2023 16:16. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

NOTA n. 00108/2023/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 00860.000389/2023-68

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SINTUFAL E OUTROS**

ASSUNTOS: ÍNDICE DE 3,17%

1. Dispensado o relatório conforme art. 4º, § 1º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, *in verbis*:

Art. 4º A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

2. Veio a esta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas por meio do Despacho nº 00350/2023/DAPUFAL/PFUFAL/PGF/AGU o processo em epígrafe que trata de cumprimento de decisão judicial proferida na ação coletiva nº 0005689-13.1997.4.05.8000 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas - SINTUFAL.

3. Relata em seu Despacho, o Coordenador de Assessoramento Técnico, que "conforme dispõe o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00045/2023/PRIORIT/EDM5/PGF/AGU, esta autarquia deve adotar todas as providências necessárias para dar imediato cumprimento da decisão judicial".

4. Informa também que a fim de dar cumprimento ao comando judicial já fora instaurado o processo administrativo n. 23065.044332/2023-41 e que a implantação em folha da decisão judicial depende da tramitação da ação no Módulo de Ações Judiciais - AJ SIGEPE, onde a atuação em 04 instâncias, quais sejam:

1. EXECUÇÃO - UFAL responsável pelo cadastramento da ação:

2. AUTORIZAÇÃO - UFAL:

3. HOMOLOGAÇÃO - que é realizada pelo Ministério da Educação:

4. CONFIRMAÇÃO - (Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI), onde há a implementação em folha.

5. Por fim a Coordenação destaca que em casos de implantação de rubricas judiciais para aposentados e pensionistas, a CGPJU do MGI exige que seja consultada a Procuradoria Federal para analisar os limites e efeitos da decisão judicial e informar se essas categorias têm direito à incorporação da vantagem.

6. Isto é o relatório

7. Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo, digitalizado do SAPIENS. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e do artigo 10, § 1º, da Lei 10.480/02, incumbe a este órgão de Assessoramento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo analisar a conveniência ou a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nessa linha, consulte-se o texto da Boa Prática Consultiva - AGU nº 07:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusiva sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

8. Como pode ser constatado no Parecer de Força Executória n. 00045/2023/PRIORIT/EADM5/PGF/AGU, constante do Anexo 2 da seq. 1, no item II - INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL diz que a UFAL foi intimada para :

- a) **restabelecer o cumprimento coletivo da obrigação de fazer, consistente em comprovar a implantação da parcela correspondente ao reajuste de 47,94% na remuneração dos servidores administrativos e docentes beneficiários do título coletivo;**
- b)

9. Em prosseguimento no referido PFE, no tópico III, atinente a Análise da Exequibilidade, diz que **"Não há qualquer obstáculo quanto ao cumprimento da decisão aqui versada"**.

10. Desta maneira, cabe destacar que a decisão alcança aos servidores administrativos e docentes, onde se incluem os aposentados e pensionistas, beneficiários do título coletivo.

11. No seu brilhante voto, o Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Relator da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em seus fundamentos negou provimento aos embargos declaratórios da UFAL e Deu provimento ao embargos declaratórios do SINTUFAL, eliminou a contradição determinando a continuidade da execução em relação **a todos da categoria.**

Maceió, 25 de novembro de 2023.

IALDO BEZERRA PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFUFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00860000389202368 e da chave de acesso a93dcee0



Documento assinado eletronicamente por IALDO BEZERRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1350297944 e chave de acesso a93dcee0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IALDO BEZERRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2023 10:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
